



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 29/2006:**

Aprova o Estatuto Orgânico da Autoridade Tributária de Moçambique e revoga os Decretos n.º 3/2000 e n.º 5/2004, de 17 de Março e de 1 de Abril, respectivamente.

**Decreto n.º 30/2006:**

Aprova o Estatuto do Pessoal da Autoridade Tributária de Moçambique e revoga os Decretos n.º 4/2000, de 17 de Março e n.º 14/2005, de 17 de Junho, e toda a legislação complementar.

**Decreto n.º 31/2006:**

Altera os artigos 54 e 55 do Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

**Decreto n.º 32/2006:**

Cria o Conselho de Ciência e Tecnologia, adiante designado por CNCT.

**Decreto n.º 33/2006:**

Estabelece o quadro de transferência de funções e competências dos órgãos do Estado para as autarquias locais.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 29/2006**

**de 30 de Agosto**

No âmbito da reestruturação organizativa da administração tributária, com a criação da Autoridade Tributária de Moçambique, e tornando-se necessário aprovar o respectivo Estatuto Orgânico, ao abrigo do disposto nos artigos 12 e 21 da Lei n.º 1/2006, de 22 de Março, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico da Autoridade Tributária de Moçambique anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. São atribuições da Autoridade Tributária:

- a) Executar a política tributária e aduaneira, dirigindo e controlando o funcionamento dos seus serviços;
- b) Planificar e controlar as suas actividades e os sistemas de informação;
- c) Formar e qualificar os recursos humanos;
- d) Elaborar estudos e apoiar na concepção das políticas tributária e aduaneira.

Art. 3. São revogados os Decretos n.º 3/2000 e n.º 5/2004, de 17 de Março e de 1 de Abril, respectivamente, e a respectiva legislação complementar, mantendo-se em funcionamento os actuais serviços tributários e aduaneiros, até ao início de funções da Autoridade Tributária.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Julho de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

## Estatuto Orgânico da Autoridade Tributária de Moçambique

### CAPÍTULO I

#### Natureza, atribuições e competências

##### ARTIGO 1

##### (Natureza)

A Autoridade Tributária de Moçambique, adiante designada Autoridade Tributária, é um órgão do Aparelho do Estado, com autonomia administrativa, tutelado pelo Ministro que superintende a área das Finanças, exercendo a sua actividade em todo o território nacional.

##### ARTIGO 2

##### (Atribuições)

1. A Autoridade Tributária assegura a direcção, coordenação, controlo e planeamento estratégico, bem como a gestão das actividades relativas à determinação, cobrança e controlo das receitas públicas.

2. A Autoridade Tributária assegura a protecção da saúde e moral públicas, do meio ambiente e da economia nacional.

3. A Autoridade Tributária garante a segurança e facilitação no cumprimento da lei aplicável aos fluxos do comércio.

4. A Autoridade Tributária, tem ainda as seguintes atribuições:

- a) Executar a política tributária e aduaneira, dirigindo e controlando o funcionamento dos seus serviços;
- b) Planificar e controlar as suas actividades e os sistemas de informação;

**CAPÍTULO V**  
**Concursos**

**ARTIGO 26**  
**(Regulamento dos concursos)**

1. O Regulamento dos Concursos para ingresso e promoção na carreira da Autoridade Tributária, seguindo os princípios gerais descritos no presente diploma, é aprovado por despacho do Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique, sob proposta do Conselho Directivo.

2. O Regulamento referido no artigo anterior, para além de estabelecer regras específicas, deve observar os requisitos gerais dos concursos públicos e no caso de promoção tomar em consideração o sistema de mérito e antiguidade.

**ARTIGO 27**  
**(Período de estágio)**

1. Após a conclusão com sucesso das fases eliminatórias previstas no Regulamento referido no artigo anterior, o número de candidatos correspondente às vagas existentes e as que se prevejam que possam ocorrer durante o período de validade do concurso é sujeito a um processo de estágio que compreenderá etapas a definir no mesmo Regulamento, que inclui formação paramilitar, nos casos em que a área de trabalho seja dessa natureza.

2. As vagas e o respectivo período de validade, não superior a três anos, para cada concurso são fixadas no aviso de abertura.

3. Durante o período de estágio os funcionários em nomeação provisória, são sujeitos a avaliações.

**ARTIGO 28**  
**(Provimento provisório)**

1. O provimento apenas pode ter lugar desde que cumpridas todas as condições previstas no presente Estatuto.

2. O provimento é provisório e tem carácter probatório durante os dois primeiros anos de exercício das funções da Autoridade Tributária.

3. Durante o período de provimento provisório o funcionário que obtiver avaliação com a classificação quatro ou cinco a que se refere o artigo 25 deste Estatuto, não pode ser nomeado definitivamente.

4. Decorridos os prazos de reclamação ou recurso da decisão que fixou a avaliação a que se refere o número anterior e desde que a mesma seja tornada definitiva, o funcionário é dispensado, sem direito a qualquer indemnização.

**ARTIGO 29**  
**(Nomeação definitiva)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, findo o prazo do provimento provisório o funcionário tem direito a nomeação definitiva.

2. Não pode ser nomeado definitivamente o funcionário que tenha sido punido com a pena de despromoção ou superior e não tenha os requisitos exigidos no presente Estatuto.

3. A nomeação definitiva só é possível após o cumprimento de todas as formalidades exigidas pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

**CAPÍTULO VI**  
**Progressão e Promoção**

**ARTIGO 30**  
**(Progressão)**

1. A progressão é a passagem de um funcionário de um escalão a outro imediatamente superior, sem que ocorra mudança de categoria.

2. A progressão é feita quando o funcionário preenche as seguintes condições:

- a) Tenha completado pelo menos dois anos de serviço efectivo num escalão de uma dada categoria;
- b) Tenha informação do Sistema de Mérito de 1, 2 ou 3 segundo a escala definida no presente Estatuto;
- c) Tenha nomeação definitiva.

**ARTIGO 31**  
**(Promoção)**

1. A promoção é a passagem do funcionário da Autoridade Tributária de uma categoria para a outra de nível mais elevado e, por evolução vertical, mediante concurso específico no qual a nomeação do candidato classificado se verifica em função de número de vagas e disponibilidade orçamental.

2. A promoção do funcionário da Autoridade Tributária tem em conta, para efeitos de desempate na atribuição da classificação, o tempo de serviço prestado nas unidades locais, situada nos distritos nos termos a regulamentar.

**CAPÍTULO VII**  
**Disposições Transitórias e Finais**

**ARTIGO 32**  
**(Disposições transitórias)**

1. O presente Estatuto salvaguarda os direitos dos funcionários da Administração Tributária dos Impostos e das Alfândegas de Moçambique, adquiridos até à data da entrada em vigor do novo regime.

2. Os funcionários da Administração Tributária dos Impostos e das Alfândegas de Moçambique transitam automaticamente para as Carreiras transitórias a que se refere o n.º 2 do artigo 4.

**ARTIGO 33**  
**(Disposições finais)**

1. Em tudo o que não for especificamente regulado no presente Estatuto, aplica-se subsidiariamente o previsto no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e sua legislação complementar.

2. Em matéria de especialidade que, de acordo com as disposições em vigor, sejam tuteladas pelo Ministério da Administração Estatal, as dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho conjunto dos Ministros da Administração Estatal e das Finanças.

**Decreto n.º 31/2006**  
**de 30 de Agosto**

Mostrando-se necessário alargar o âmbito de actuação das Sociedades de Investimento, o Conselho de Ministros, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 118 da Lei n.º 9/2004, decreta:

Único. São alterados os artigos 54 e 55 do Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras aprovado pelo Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 54**

**Operações permitidas**

1. ....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) Transacções sobre instrumentos do mercado monetário, financeiro e cambial para cobertura de riscos e rentabilização dos recursos obtidos, nos termos e limites estabelecidos nos regulamentos dos referidos mercados;
  - d) A concessão de garantias e outros compromissos;
  - e) Tomada de participações em sociedades, até aos limites estabelecidos nas normas sobre rácios e limites prudenciais;
  - f) Outras operações previstas em legislação específica.
2. ....

**ARTIGO 55**

**Obtenção de recursos**

As sociedades de investimento só podem financiar a sua actividade mediante a aplicação de fundos próprios e ainda através dos seguintes recursos:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Fundos recebidos de entidades nacionais e estrangeiras, sob a forma de donativos ou reembolsáveis, destinados ao financiamento de projectos e programas inseridos em estratégias de desenvolvimento.”

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Julho de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

**Decreto n.º 32/2006**

**de 30 de Agosto**

O Ministério da Ciência e Tecnologia, criado pelo Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 04 de Fevereiro, é o órgão central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos políticos e planos definidos pelo Governo, determina, regulamenta, planifica, coordena, desenvolve, monitoriza e avalia as actividades no âmbito da ciência e tecnologia. Como forma de alargar a base na tomada de decisões participativas, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Conselho de Ciência e Tecnologia, adiante designado por CNCT, órgão consultivo do Conselho de Ministros que funciona no Ministério da Ciência e Tecnologia e exerce a função de articulação e planificação integrada da ciência, tecnologia e inovação.

Art. 2. O CNCT é presidido pelo Ministro da Ciência e Tecnologia e tem como membros:

- a) Representantes dos Ministérios da Planificação e Desenvolvimento, do Trabalho, da Educação e Cultura, da Indústria e Comércio, da Juventude e Desportos e da Ciência e Tecnologia;

- b) Três representantes dos institutos de investigação;
- c) Dois representantes das instituições de ensino superior;
- d) Um representante das empresas com actividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico;
- e) Um representante do sector privado;
- f) Um representante do sistema financeiro e bancário;
- g) Um representante de organizações não governamentais e sociais;
- h) Presidentes dos Conselhos Científicos Temáticos;
- i) Presidente da Academia de Ciências;
- j) Representante do Fundo Nacional de Investigação;
- k) Dois representantes dos utentes das tecnologias dos sectores prioritários;
- l) Uma individualidade de reconhecido mérito.

Art. 3. O CNCT terá convidados permanentes, e podem em função da matéria, ser convidadas outras entidades pelo Presidente do CNCT.

Art. 4. Os membros do CNCT acima citados são nomeados e empossados pelo Ministro que superintende a área da ciência e tecnologia em consulta ou sob proposta do sector.

Art. 5. Compete ao CNCT:

- a) Pronunciar-se sobre as políticas dos sectores ligados a ciência e tecnologia, investigação e tecnologias de informação;
- b) Pronunciar-se sobre os financiamentos públicos destinados às instituições de ciência e tecnologia;
- c) Apresentar propostas e recomendações que visem aumentar a qualidade e eficiência das instituições de investigação;
- d) Promover a ligação entre a actividade de investigação científica, o desenvolvimento tecnológico e o sector produtivo;
- e) Promover a implementação da estratégia e política de ciência e tecnologia;
- f) Pronunciar-se sobre planos, metas e prioridades do Governo referentes à ciência e tecnologia;
- g) Pronunciar-se sobre programas que possam causar impactos à política nacional de ciência e tecnologia, bem como sobre actos normativos de qualquer natureza que tenham como objectivo regulamentá-la;
- h) Pronunciar-se sobre propostas de políticas e de mecanismos de apoio à ciência e tecnologia em matérias de incentivos fiscais e financeiros, facilidades administrativas e regime de propriedade intelectual;
- i) Pronunciar-se sobre esquemas gerais de organização para a atenção eficaz, coordenação e disseminação de actividades científicas e tecnológicas nos diferentes órgãos públicos e com os diversos sectores produtivos do país, bem como dos mecanismos para impulsionar a descentralização destas actividades;
- j) Propor mecanismos que visem a elevação da qualidade da investigação científica no país e acompanhar a sua implementação.

Art. 6. O Secretariado do CNCT será assegurado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 7. O CNCT reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Julho de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.